



Número: **0600303-98.2024.6.11.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ MT**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LUIS EDUARDO ALMEIDA DE AQUINO NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LORENE APARECIDA ALVES PASSOS (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE GOMES DE ARRUDA (INTERESSADO)	
	LORENE APARECIDA ALVES PASSOS (ADVOGADO)
PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADO)	
GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA (REPRESENTADO)	
JOSE SALVADOR ARRUDA SANTOS JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123160382	04/10/2024 19:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600303-98.2024.6.11.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ MT

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 LUIS EDUARDO ALMEIDA DE AQUINO NUNES PREFEITO

INTERESSADO: LUIZ FELIPE GOMES DE ARRUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - MT29151-O

Advogado do(a) INTERESSADO: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - MT29151-O

REPRESENTADO: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA, GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA, JOSE SALVADOR ARRUDA SANTOS JUNIOR

DECISÃO

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR POCONÉ, representada por LUIZ FELIPE GOMES DE ARRUDA apresentou impugnação de pesquisa eleitoral MT-05598/2024 combinado com pedido de tutela antecipada, em desfavor das empresas acima nominadas, apontando pretenso descumprimento pela empresa responsável pelo estudo técnico, de requisitos exigidos pela legislação, bem como divulgação antecipada da pesquisa.

O representante afirma que a empresa GP Serviços de Informação na Internet Ltda efetuou a contratação da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda para a realização de uma pesquisa eleitoral, registrada sob o n.º MT-05598/2024, que teve início e foi registrada em 28/09/2025, término em 29/09/2024, e poderá ser divulgada em 04/10/2024.

Alega que os representados vêm divulgando em grupos de whatsapp destinados ao apoio de propagandas dos candidatos Jonas Eduardo Queiroz Moraes e Camila Barbosa Moreira Silva desde 02/10/2024 (nome do grupo: “Dr. Jonas & Camila Silva”).

Afirma que a pesquisa está viciada, não há a informação ou arquivo indicando os



bairros em que ela foi realizada, não foi fornecido o relatório completo com o resultado, e seu registro (28/09/2024) se deu antes do término de sua realização (30/09/2024).

Em sede de tutela antecipada, requereu a concessão da tutela antecipada de urgência, a fim de determinar que os representados excluam todo o tipo de divulgação que fizeram da pesquisa, ou ainda, caso já tenham excluído, que se abstenham de divulgá-la, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta que a pesquisa fora divulgada de maneira ilegal, o que viola o princípio da legalidade e compromete a lisura do pleito eleitoral, o que pode ser verificado pela reação da população no grupo de whatsapp.

O perigo da demora pelo fato de que os representados se sentirem livres para divulgarem e elaborarem conteúdos irregulares e ilegais, a lisura eleitoral estará comprometida.

A inicial veio instruída com documentos, tais como dados da pesquisa MT-05598/2024, questionário, prints da divulgação da pesquisa nas redes sociais.

O representante apresentou **manifestação complementar**, movida em razão de divulgação antecipada de pesquisa eleitoral maculada de irregularidades com o objetivo de interferir no processo eleitoral, com dados viciados, para desequilibrar o pleito nos momentos finais de campanha.

Chegado o dia 04/10/2024, as informações descritas na exordial se comprovaram. Às 00h15min da referida data, sites de notícias já passaram a veiculá-las para toda a internet (<https://www.ftnbrasil.com.br/destaque/percentbrasil-aponta- virada-de-dr-jonas-com41-das-intencoes-de-voto-dudu-carrapato-373-e-professor-ricardinho-40/47583>), fac-símile.

Alega que a matéria desde as 00h51min do dia 04/10/2024, já estava sendo veiculada nos grupos de whatsapp, o que evidencia que o grupo político já detinha ciência prévia tanto do resultado da pesquisa quanto do momento exato para difundir.

Ainda, ao menos desde às 09h23min do dia 04/10/2024, o grupo político já estava com material de campanha impresso propagando o resultado da pesquisa.

Aduz que a empresa responsável pela confecção do material gráfico é a Gráfica Mato Grosso, sediada em Várzea Grande/MT, com horário de funcionamento as 08h00min às 18h00min. E devido a distância entre o Município de Poconé/MT e a sede da empresa responsável pela confecção e impressão do material gráfico é de aproximadamente 100km, sustenta que só foi possível em razão da divulgação antecipada da pesquisa eleitoral.

Afirma que esse *modus operandi* é praticado pelas Representadas, que foram reiteradamente condenadas em processos que tramitaram na Comarca de Rondonópolis/MT.

Sustenta que a pesquisa eleitoral objeto desta demanda se encontra viciada, bem como a assinatura da responsável técnica pela pesquisa se deu antes da data da conclusão da pesquisa.

A petição complementar veio acompanhada de prints de whatsapp id n.º 123156864, CNPJ da gráfica, assinatura da responsável pela pesquisa id n.º 123156866.

É o relatório. Fundamento. Decido.

A representante requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº MT-05598/2024.

No caso dos autos, não obstante as alegações deduzidas na petição inicial, verifico que não há como acolher, de plano, as pretensões da parte representante.

Em uma análise superficial, a representante alega que houve a divulgação antecipada da pesquisa em grupos de whatsapp, desde 02/10/2024. No entanto, pelos prints do whatsapp id n.º 123153105, não é possível aferir qual pesquisa está se referindo.

No que se refere à existência de vícios na pesquisa pois não há informação ou arquivo indicando os bairros em que ela foi realizada, sequer foi fornecido o relatório completo com o resultado.

O art. 2º, §7º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, tem o seguinte teor:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Considerando que a data da divulgação da pesquisa é dia 04/10/2024, ou seja, hoje, a representada tem até o dia seguinte para complementar o registro.

Sendo assim, verifico que a medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que inviabiliza seu deferimento nesta oportunidade.

Desse modo, entendo prudente que o pedido liminar formulado pela parte autora seja analisado em sede de cognição exauriente, após a manifestação da parte representada e do representante ministerial, levando em consideração os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Diante do exposto, **postergo a análise do pedido liminar apresentado neste feito após a manifestação dos representados.**

NOTIFIQUE-SE os representados para, querendo, **apresentar defesa**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997, bem como apresente os dados da pesquisa eleitoral MT-05598/2024, especialmente a porcentagem de intenção de votos relativamente a cada candidato.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, intime o representante do MPE para que apresente parecer no prazo de 1 (um) dia, fazendo conclusão em seguida.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Poconé, 04 e outubro de 2024.

Kátia Rodrigues Oliveira

Juíza Eleitoral

